

Art. 11. Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os documentos emitidos pelo contribuinte, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará o valor da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), conforme disposto em regulamento.

Art. 12. Compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) a fiscalização tributária da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), cabendo à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS), no exercício de suas atribuições legais, exigir a comprovação do seu pagamento.

Parágrafo único. Constatada infração relativa à Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (TFRH), cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA) lavrar o Auto de Infração para a formalização do crédito tributário, assegurada a ampla defesa, observada a tramitação e os procedimentos previstos na Lei Estadual nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998.

CAPÍTULO III
DO CADASTRO ESTADUAL DE CONTROLE, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO E APROVEITAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS (CERH)

Art. 13. Fica instituído o Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH), de inscrição obrigatória para a pessoa, física ou jurídica, que utilize recurso hídrico como insumo no seu processo produtivo ou com a finalidade de exploração ou aproveitamento econômico.

Parágrafo único. A inscrição no cadastro não estará sujeita ao pagamento de taxa e terá o prazo e os procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 14. As pessoas obrigadas à inscrição no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH), observado o prazo, a forma, a periodicidade e as condições estabelecidas em regulamento, prestarão informações sobre:

I - as outorgas para captação de água superficial e/ou subterrânea, seu prazo de validade e as condições neles estabelecidas;

II - a condição efetiva de exploração e aproveitamento de recursos hídricos;

III - o início, a suspensão e o encerramento da efetiva exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos;

IV - a quantidade dos recursos hídricos utilizados;

V - a destinação dada aos recursos hídricos utilizados;

VI - o número de trabalhadores empregados nas atividades que envolvam exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos, bem como as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

VII - o número de trabalhadores empregados nas demais atividades (administrativas e outras), as respectivas idades, remunerações médias, qualificação profissional e grau de instrução;

VIII - as necessidades relacionadas à qualificação profissional e às exigências tecnológicas e de infraestrutura para aprimoramento e aperfeiçoamento das atividades que envolvam a exploração e/ou aproveitamento de recursos hídricos; e

IX - outros dados indicados em regulamento.

Art. 15. Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMAS) a administração do Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH).

Art. 16. As pessoas obrigadas a se inscreverem no Cadastro Estadual de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Exploração e Aproveitamento de Recursos Hídricos (CERH) que não o fizerem no prazo estabelecido em regulamento ficam sujeitas ao pagamento de multa equivalente a 10.000 (dez mil) UPF-PA, por infração.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, relativamente, aos arts. 2º a 12, depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 10.312, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2023
Institui o Programa de Habitação Sua Casa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Habitação Sua Casa, com a finalidade de fomentar a produção e a aquisição de unidades habitacionais de imóveis urbanos, de modo a promover o direito à moradia, ao desenvolvimento econômico, à geração de emprego e de renda, bem como melhorar a

qualidade de vida da população urbana nos municípios do Estado do Pará.

§ 1º Ficam autorizadas a implementação de ações e a alocação de recursos para a produção e aquisição de até 20.000 (vinte mil) unidades habitacionais, observado o limite de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), podendo a quantidade e os valores serem ampliados conforme disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º O programa previsto no caput deste artigo atenderá famílias com renda mensal de até 7 (sete) salários mínimos, com prioridade para famílias com renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos.

Art. 2º O Programa de Habitação Sua Casa será promovido, desenvolvido e executado pela Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA), que poderá formalizar parcerias com os órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta do Estado do Pará, dos municípios ou da União.

Art. 3º Os subsídios previstos no Programa de Habitação Sua Casa serão definidos por meio de decreto estadual com base na renda familiar mensal bruta, podendo ser priorizadas:

I - pessoas com deficiência;

II - idosos;

III - mulher vítima de violência doméstica; e/ou

IV - servidores públicos ativos, inativos e aposentados.

Art. 4º É assegurada ao Programa de Habitação Sua Casa a disponibilidade de unidades adaptáveis ao uso por pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida e idosas, de acordo com o estabelecido na legislação própria.

Parágrafo único. A disponibilidade de unidades adaptáveis poderá ser aumentada de acordo com a demanda e a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 5º Os imóveis produzidos no âmbito do Programa de Habitação Sua Casa deverão dispor obrigatoriamente de soluções de infraestrutura, abastecimento de água e energia elétrica.

Art. 6º É de responsabilidade da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA) a realização de levantamento do déficit de habitação junto aos municípios a serem atendidos no âmbito do Programa de Habitação Sua Casa.

Art. 7º Observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o Estado do Pará e/ou Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA), por meio do Programa de Habitação Sua Casa, poderão conceder subsídio ao beneficiário final, até o montante consignado na Lei Orçamentária Anual (LOA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e no Plano Plurianual (PPA) ou mediante suplementação orçamentária, quando for o caso.

Art. 8º Os benefícios referidos nesta Lei poderão ser cumulativos com outros concedidos aos mesmos destinatários, independentemente de sua natureza.

Parágrafo único. Os municípios e os agentes privados poderão complementar o valor das operações com subsídios, incentivos e benefícios de natureza patrimonial, financeira, tributária ou creditícia.

Art. 9º A Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA) poderá desenvolver novos programas, ações e modalidades de sistemas consorciados, aquisição de materiais, com o objetivo de atender às demandas habitacionais do Estado do Pará, inclusive rurais, diretamente ou mediante parcerias com o setor público ou privado, bem como instituições internacionais e entidades da sociedade civil organizada voltadas à produção de habitações.

Art. 10. Os novos projetos e ações do Estado do Pará voltados à ampliação do acesso à moradia integrarão o Programa de Habitação Sua Casa e serão articulados entre a Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA) e outros órgãos estaduais interessados.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a abrir Crédito Especial no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor da Companhia de Habitação do Estado do Pará (COHAB/PA), para execução do Programa de Habitação Sua Casa, no valor de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

§ 1º Os recursos necessários à abertura do Crédito Especial referido no caput deste artigo correrão nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na ação (projeto/atividade) de nome "Implantação do Programa de Habitação Sua Casa".

§ 2º Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a reforçar o valor previsto no caput deste artigo, observado o limite de até R\$ R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), mediante abertura de novos créditos especiais e na ocorrência de uma das hipóteses do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de dezembro de 2023.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 1028423